



DIREITO DO CONSUMIDOR

Serviços Públicos (aplicação do CDC)

Parte II

Prof. Francisco Saint Clair Neto

Para *Marçal Justen Filho*, a disciplina do Direito do consumidor somente se aplicaria na omissão do Direito administrativo, na medida em que não haja incompatibilidade com os princípios fundamentais norteadores do serviço público, o que poderia gerar dificuldades, sendo certo que é impossível a aplicação pura e simples automática do CDC no âmbito dos serviços públicos

O importante é não perder o foco principal do CDC, que traz um rol de normas cogentes de interesses sociais, com a dimensão coletiva das relações de consumo, e afastá-lo das relações de serviço público, sob o fundamento de ausência de uma lei específica de regulamentação é violar o ordenamento principiológico jurídico pátrio, de interpretação sistêmica e hermenêutica, com o uso das diversas fontes que ponderam e conciliam os direitos e deveres desse sistema organizado de normas e princípios.

Na evolução dos direitos fundamentais, destaca-se a dimensão subjetiva da sua eficácia, com a análise dos casos concretos, e simultaneamente uma dimensão objetiva, a qual determina a responsabilidade dos fornecedores de serviços públicos, independentemente da sua conduta culposa. Para tal há necessidade de uma atividade hermenêutica e sistêmica do ordenamento jurídico e do Código de Defesa do Consumidor, em atenção à cláusula pétrea, com fulcro no **artigo 5º, XXXII da CRFB/88**

A harmonização entre os participantes dessas relações de consumo de serviços públicos e o declínio da Supremacia do interesse público trouxeram uma nova visão horizontal do interesse público, a fim de atender interesses individuais da dignidade da pessoa humana.

O CDC e a prestação de serviços públicos é tema relevante e, dessa forma, deve ser tratado como cláusula pétrea, vez que foi garantido constitucionalmente no artigo 5º,XXXII, da CRFB/88 e tem como parâmetros de eficiência os Princípios da Administração Pública, lato senso, com a ponderação, regulação e harmonização das normas às decisões casuística dos serviços essenciais, de modo que incida a proteção do consumidor, ora cidadão, nas relações de consumo de serviços públicos prestados pelo Estado como fornecedor direto dos serviços públicos de saúde.